



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n°	10670.001648/2010-44
Recurso n°	Embargos
Acórdão n°	2301-005.362 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	7 de junho de 2018
Matéria	OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Embargante	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS
Interessado	HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO DE BRASÍLIA DE MINAS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Cabem embargos quando o acórdão apresenta omissão, contradição ou obscuridade, sem o quê o apelo deve ser rejeitado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, ratificando o Acórdão n° 2803-002.876, de 20/11/2013, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior- Presidente.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Maurício Vital, Wesley Rocha, Antonio Sávio Nastureles, Juliana Marteli Fais Feriato, e João Bellini Junior (Presidente). Ausente justificadamente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Tratam-se de embargos interpostos pela Delegacia da Receita Federal em Montes Claros em face do Acórdão n° 2803-002.876.

O contribuinte informou, em Gfip, no período fiscalizado, o código de outras entidades como sendo 0000, quando o correto seria o código 0115, dando azo ao lançamento da multa por declaração inexata.

O lançamento foi considerado procedente pela DRJ. No Carf, foi considerado parcialmente procedente, porquanto aplicou-se a multa introduzida por legislação superveniente, por ser mais benéfica.

A DRF/Montes Claros apresentou embargos ao acórdão sob as seguintes alegações:

a) o lançamento já havia considerado a hipótese mais benéfica ao contribuinte para cálculo da multa;

b) caso não tenha sido aplicada, no lançamento, a forma mais benigna ao contribuinte, o *CARF deveria impor à RFB o saneamento do processo, através da revisão da multa aplicada, reabrindo ao sujeito Passivo o prazo para defesa, e*

c) o acórdão não menciona a imunidade tributária do contribuinte que teria sido reconhecida pela Justiça Federal.

O presidente da turma entendeu haver contradição a justificar o seguimento dos embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital - Relator.

O acórdão é exequível da forma em que está e nada lhe falta. Eis que, ao contrário do que afirma a Embargante, a Autoridade Lançadora, a pretexto de aplicar a retroatividade benéfica prevista no inc. II do art. 106 do CTN, em razão da inovação promovida pela Medida Provisória nº 449, de 2008, acabou por não adotar a hipótese mais vantajosa ao contribuinte.

Observe-se que o Auto de Infração, lavrado em 2010 (e-fl. 32), foi calculado com base no § 6º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991:

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Porém, essa regra já havia sido revogada pela Medida Provisória nº 449, de 2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941, de 2009, que instituíram modalidade diferente de cálculo, prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo

fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

No presente caso, o colegiado entendeu que a multa é devida, porém deve ser calculada com base na norma inovadora, ou seja, o inc. I do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991. Em outras palavras, a Autoridade Lançadora calculou a multa (e-fls. 8 e 9) no valor de R\$ 71,59 para cada declaração incorreta, mas a nova norma estabelece que o valor deveria ser de R\$ 20,00 por período (considerando que houve apenas um erro em cada declaração, correspondente à informa equivocada quanto ao código da entidade).

Não se trata de hipótese de refazimento do lançamento e reabertura de prazo impugnatório, como pretende a Embargante, porque não houve qualquer prejuízo à defesa que pudesse causar nulidade no lançamento. As hipóteses de nulidade são as que estabelece o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Ademais, o reenquadramento da multa em razão da retroatividade benigna não altera os fatos do processo, dos quais o contribuinte já se defendeu.

Sobre a imunidade tributária, há que esclarecer que não abrange as obrigações acessórias, que não se confundem com a obrigação de pagar tributo, como bem ensina o § 2º do art. 113 do CTN. Vale também recordar o precioso voto do Min. Luiz Fux no RE nº 250.844/SP:

Destarte, no direito tributário a relação de acessoriedade entre obrigações não se circunscreve aos limites objetivos e subjetivos típicos do direito privado. É dizer: certa hipótese da realidade empírica pode não sofrer a incidência de qualquer gravame fiscal (independentemente da causa jurídica da desoneração) e, não obstante isso, ensejar a observância de obrigações tributárias acessórias que se mostrem aplicáveis a operações idênticas sujeitas à incidência da norma tributária impositiva, desde que envolvam manifestação de riqueza cujo desdobramento possa ser relevante para apuração de outros tributos, devidos por quaisquer dos agentes envolvidos.

Vê-se, assim, que o cumprimento da obrigação tributária acessória nada tem a ver com a existência, concomitante, de certa e determinada obrigação principal, ambas devidas pelo mesmo sujeito. O cumprimento de obrigações acessórias possui relevância externa e independente da relação articulada a partir do dever de pagar certo tributo. Projeta-se sobre outras

relações jurídico-tributárias, travadas ou não entre os mesmos sujeitos em torno de exações também idênticas ou não.

Em verdade, toda controvérsia sobre a matéria decorre do emprego, pela legislação, de um mesmo rótulo (principal/acessória) para designar realidades distintas nos campos civil e tributário. Daí por que a terminologia “acessória”, vista em abstrato, é equívoca. Melhor seria que as mesmas fossem indicadas, pelo menos no campo justributário, por expressão mais precisa e infensa a ambiguidades, tal como “deveres instrumentais”. Sem embargo, o nomen iuris empregado pelo legislador não tem o condão de alterar-lhes a essência,

embargado. Voto, pois, por rejeitar os embargos, mantendo-se incólume o acórdão

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator